



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10074.720757/2014-17
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-005.822 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ADUANA
Recorrentes PETRÓLEO BRASILEIRO S/A -PETROBRÁS
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 06/05/2009 a 03/12/2013

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. MULTA.

A multa prevista no art. 84, inciso II da Medida Provisória nº 2.158/2001-35, por mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplica-se aos casos em que a norma dispõe que a informação é obrigatória e que foi incorretamente prestada.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Jorge Lima Abud que lhe dava provimento e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

Relatório

O objeto do presente processo versa sobre auto de infração lavrado em face de erro na quantificação na unidade de medida estatísticas, cometido pela contribuinte, quando do preenchimento de declarações de importações.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 07-36.119, da 2ª Turma da DRJ/FNS, proferido na sessão de 01 de dezembro de 2014:

" Trata o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 03/110) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 12.323.066,97, referente à multa de 1% do valor aduaneiro por erro de quantificação na unidade de medida estatística nas declarações de importação constantes das planilhas de fls. 230/243.

No Termo de Constatação (fls. 225/246), a auditoria informa que, conforme a tabela de fls. 230/239, foram relacionadas as Declarações de Importação (DI) e adições (AD) cuja NCM informada determina a quantificação da mercadoria importada na unidade de medida estatística "quilograma (KG)", informando que, nestes casos, o correto seria o peso líquido da mercadoria (PL) ser idêntico à quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística (QTEST), visto que ambos os campos da DI trabalham com a unidade quilograma, e no caso da unidade comercializada (UNCOM) da mercadoria ter sido libras (lib), toneladas (ton) ou quilogramas (kg), a quantidade nesta unidade (QTCOM), convertida em quilogramas, deveria ser idêntica à quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística (QTEST). Entretanto, estas condições não foram atendidas, de forma cumulativa, nas DI e adições ali relacionadas, pois a mercadoria foi quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Já na tabela de fls 240/243, foram relacionadas as DI e adições, cuja NCM informada determina a quantificação da mercadoria importada na unidade de medida estatística "unidade (und)". Na maioria dos casos, a unidade comercializada também foi a unidade, logo, ao preencher a DI, bastava que o declarante repetisse, no campo "quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística" (QTEST) o mesmo valor informado no campo "quantidade na unidade comercializada" (QTCOM), o que não ocorreu. E nas DI em que o importador declarou a unidade de comercialização (UNCOM) como tendo sido o metro (m), o quilograma (KG), o conjunto (conj) ou o par, ao invés de

informar a “quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística” (QTEST) em unidades, ele apenas repetiu a quantidade na unidade comercializada.

Na tabela às fls. 243/245, foram relacionadas as DI e adições cuja NCM informada determinava a quantificação da mercadoria importada na unidade de medida estatística “m3, par ou quilate”. Na maioria dos casos, o declarante preencheu o campo “quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística” (QTEST) apenas repetindo o valor informado na “quantidade na unidade comercializada” (QTCOM), que tratava de unidade diversa. Nas outras situações, o erro é explicado nas notas de rodapé do relatório.

Regularmente cientificada, conforme despacho de fl. 3793, a interessada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 3693/3708, na qual em síntese:

Alega que o fisco deve indicar o prejuízo ao controle mais eficaz de preços da mercadoria e ou efeito sobre a valoração aduaneira, como consequência da alteração de unidade estatística, sem o que não há como verificar o motivo determinante da autuação, devendo a penalidade ser cancelada, por nulidade do ato administrativo.

Aduz que o fisco baseia-se somente em dados de planilha, numa análise meramente formal, que não leva em consideração a natureza da mercadoria ou os usos e costumes arraigados no comércio internacional, conforme exemplifica. Argui que não foi feita prova desta desconformidade material e que não houve respeito à razoabilidade e à sua boa-fé, pois, ainda que em alguns casos tenha havido equívoco de unidade estatística, não houve fraude à importação ou lesão ao erário e a base de cálculo dos tributos aduaneiros foi corretamente apurada, tornando-se descabida a exigência da multa.

Alega que o valor da multa não guarda qualquer razoabilidade e proporcionalidade com a suposta falta cometida pelo contribuinte, devendo ser reduzida a patamares razoáveis.

Requer o cancelamento do presente auto de infração ou a redução da multa aplicada. Protesta pela juntada posterior de documentos e produção de provas. Requer que as intimações sejam dirigidas para o endereço constante da impugnação.

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada parcialmente procedente a impugnação realizada pela contribuinte, mantendo-se em parte o crédito tributário apurado, sendo traduzido na seguinte emenda:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 06/05/2009 a 03/12/2013

MERCADORIA QUANTIFICADA INCORRETAMENTE NA UNIDADE DE MEDIDA ESTATÍSTICA. MULTA.

A multa prevista no art. 84, inciso II da Medida Provisória nº 2.158/2001- 35, por mercadoria quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplica-se aos casos em que a norma dispõe que a informação é obrigatória e que foi incorretamente prestada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em razão da exoneração de parte do crédito tributário lançado no auto de infração guerreado, foi interposto recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário onde, repete de forma idêntica todos os argumentos trazidos na impugnação, não inovando em suas razões, muito menos trazendo argumentos ou novos documentos, querendo ao final, novamente, a total procedência de seu apelo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

I - Do Recurso de Ofício

Tendo em vista a exoneração de substancial parte do crédito tributário lançado no auto de infração, foi, nos termos da Lei nº 9.532/97, interposto o recurso de ofício, destinado à revisão necessária da extinção de parte do lançamento.

Pois bem. Estamos diante de eventual descumprimento de norma acessória que tem por objetivo auxiliar na apuração de dados e informações veiculados na declaração de importação.

Como não poderia deixar de ser, também quanto a esse assunto, em decorrência da tipicidade fechada, de observância necessária junto às normas de Direito Tributário, a exigência de tributo ou imposição de penalidade deve estar prevista de forma expressa em lei e deve subsumir-se literalmente aos pressupostos de fato.

No caso em análise, em que pese a previsão legal da penalidade imputada à recorrente, as incorreções apontadas no AI somente poderiam ser caracterizadas como infração, quando a informação prestada pelo contribuinte na declaração de importação se possuísem caráter obrigatório.

Vale ressaltar que, seguindo os mesmos preceitos da tipicidade fechada, se alguma exceção a regra acima mencionada fosse permitida, essa deveria ser expressamente

trazida em norma, o que de fato ocorreu no presente processo, como bem pontuou o acórdão da DRJ, trazendo a superfície as determinações da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, observe-se:

Instrução Normativa SRF nº 680/2006:

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO
IMPORTADOR

(...)

43 - Informações Estatísticas

Informações para fins estatísticos.

43.1 - Quantidade

Quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística, **exceto quando esta for quilograma. (negritamos)**

Desta forma levando em consideração a norma acima transcrita, que estabelece não ser obrigatória a informação no campo quantidade na medida estatística, quando definida para a mercadoria quilograma líquido como unidade de medida estatística, possível informação equivocada quanto a esse campo na declaração preenchida pela contribuinte, não deve ser considerada infração ao inciso II do art. 84 da MP 2158-35/2001.

Correta, portanto, a exoneração das penalidade imputadas e relacionados nas planilhas de fls. 230/239.

Devemos ainda ter por corretas também as demais exonerações determinada no acórdão da DRJ referentes a DI 12/08197241/001, DI 10/0793106-1/001, DI 9/15634087/004, 10/08581986/004, 11/2269915-0/004, 13/0501646-9/011 e 13/1580980-1/002, seja pela inconsistente modificação utilizada pela fiscalização para a autuação, seja pelo correto preenchimento da declaração por parte da contribuinte recorrente.

Por todo o acima exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

II - Do Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Pois bem. No caso em tela temos o lançamento de penalidade prevista no art. 84, inc. II, da MP nº 2158-35/2001, tendo em vista a conduta de realizar a classificação incorreta da mercadoria importada no NCM.

Vale ressaltar que para a configuração do descumprimento da norma em comento, classificar de forma incorreta, não importando o resultado, já é condição suficiente para a caracterização da infração.

Em que pese as alegações feitas pela contribuinte recorrente, que podemos considerar como insuficientes, a classificação fiscal lançada nas declarações de importação, foi

feita de forma incorreta, não havendo como ser permitida a exoneração da penalidade, pois somente o erro na classificação é condição suficiente para a caracterização da infração, tendo em vista estarmos diante de ato infracional de mera conduta.

Não bastasse o acima alegado, é de bom alvitre ressaltar que a recorrente não inovou ou trouxe aos autos argumentos que pudessem infirmar o que fora decidido no acórdão recorrido, ao contrário, as razões do recurso voluntário são idênticas àquelas trazidas pela impugnação.

Assim, considerando que a recorrente destacou diversas matérias para revisão por parte do CARF, contudo repetindo praticamente todas as mesmas disposições das impugnações não trazendo nenhuma nova razão, e em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida nos tópicos abaixo, mediante a transcrição do teor do voto condutor do acórdão:

Voto

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

Pedido de Produção de Provas – Indeferimento:

É na impugnação que o sujeito passivo expõe suas razões de fato e de direito, instruindo-a com os documentos comprobatórios das suas alegações, conforme o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disciplinador do processo administrativo fiscal.

Assim, no que se refere à reserva do direito de produção posterior de provas, de acordo com o que determina a legislação processual administrativa, nos parágrafos 4.º e 5º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, somente é admissível em casos específicos e devidamente comprovados.

Como se vê, a impugnante não demonstrou nos autos que tenha ocorrido uma das situações ali previstas que justifique a aceitação de provas documentais fora do prazo de impugnação.

Ademais, não há neste processo qualquer dúvida ou obscuridade a respeito dos fatos ensejadores do presente lançamento, o que torna inoportuna e injustificada a produção de novas provas.

Isto posto, cumpre registrar o indeferimento do pedido da impugnante para a produção de novas provas, por serem desnecessárias à formação de convicção dos julgadores administrativos, com base no que dispõe os artigos 18 e 28

do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/1993.

Preliminares

A multa de que tratam os autos está prevista no inciso II do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim dispõe, in verbis:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...)

II- quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

A penalidade em referência decorre de inobservância de obrigação acessória no tocante às informações veiculadas na Declaração de Importação, mais precisamente quanto à quantificação de mercadoria importada na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Estas informações revelam-se como elementos essenciais a diversas atividades ligadas ao controle aduaneiro e à fiscalização dos tributos incidentes no comércio exterior por parte da RFB, notadamente no que se refere à valoração aduaneira e ao aprimoramento dos dados estatísticos.

Destaque-se que, para caracterização da infração em exame, é irrelevante a intenção do agente. O motivo da sanção consiste no descumprimento de obrigação acessória, correspondente à informações de dados veiculados na Declaração de Importação.

Desse modo, basta unicamente averiguar a ocorrência de fato passível de enquadramento no citado artigo 84, inciso II, da MP 2.158-35/2001, requisito necessário e suficiente para caracterizar a infração, para motivar a aplicação da multa nele prevista.

Portanto, diferentemente do que argui a impugnante, não é necessário a demonstração de dano ao erário, uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2º, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Por conseguinte, ainda que a contribuinte possa ter agido de boa-fé, sem o intuito de prejudicar o fisco, subsiste a responsabilidade pela infração, em virtude do caráter formal na atribuição da sua responsabilidade, porquanto o fato típico funda-se objetivamente na prática da ação contrária ao preceito legal.

Neste sentido, não há que se dar guarida à alegação de nulidade do lançamento por ausência de motivação.

Mérito:

Quanto ao mérito do lançamento, cumpre ressaltar que a unidade de medida estatística correspondente a um determinado código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) é pré-estabelecida no Siscomex.

Dessa forma, na Declaração de Importação, ao informar o código NCM da mercadoria na “ficha 0001” da adição referente à mercadoria, automaticamente o Siscomex apresenta a “Unidade de Medida Estatística”, não sendo, portanto, facultado ao importador alterá-la.

E uma leitura atenta do dispositivo legal antes transcrito permite ao intérprete deduzir que a penalidade estabelecida no seu inciso II restringe-se à informação incorreta da quantificação da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e não na quantidade de mercadoria comercializada.

Nota-se que, no primeiro caso levantado pela fiscalização, o qual se refere à tabela de fls. 230/239, cuja NCM informada determina a quantificação da mercadoria importada na unidade de medida estatística “quilograma líquido”, a auditoria aponta divergências entre os campos “Peso Líquido” (PL), quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística – “QTEST” - e quantidade na unidade comercializada – “QTCOM”, no caso de a unidade da mercadoria ter sido libras (lib), toneladas (ton) ou quilogramas (kg), os quais deveriam ser idênticos ou correspondentes a mesma quantidade da mercadoria conforme a conversão para quilogramas.

Assim, numa primeira análise, embora existente a divergência formal, não se consegue saber qual dos três campos apontados pela auditoria traz a informação da real quantidade da mercadoria importada. Este dado é de vital importância para o lançamento posto que a infração recai sobre a quantificação da mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, como antes dito, e não na unidade comercializada.

É cediço que, em decorrência da tipicidade fechada, a exigência de tributo ou penalidade há de ter manifesta previsão legal e submissão literal aos seus pressupostos de fato, o que não se configura de forma imperiosa ao caso ora tratado.

Não obstante, se a divergência entre a quantidade informada pelo declarante e aquela efetivamente importada, considerando a unidade de medida estatística – quilograma líquido, restar evidenciada, fica caracterizada a infração, devendo ser aplicada a respectiva multa prevista na lei.

Por outro lado, a incorreção apontada somente caracteriza a infração quando a informação tiver caráter obrigatório. Nesse aspecto, as informações a serem prestadas pelo importador na Declaração de Importação, estavam definidas na Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, em seu Anexo Único, nos seguintes termos, in verbis:

Instrução Normativa SRF nº 680/2006:

ANEXO ÚNICO

INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR

(...)

43 - Informações Estatísticas

Informações para fins estatísticos.

43.1 - Quantidade

Quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística, exceto quando esta for quilograma. (grifei)

Como visto, o importador deve informar na Declaração de Importação, para fins estatísticos, a quantidade da mercadoria expressa na unidade estatística. Todavia, a norma excepciona da obrigatoriedade o caso de a unidade estatística ser “quilograma”, por ser desnecessária a repetição desta informação que já consta no campo 22 - “peso líquido”-, expresso em quilograma e fração de cinco casas decimais.

No presente caso, ainda se observa que, na maioria das DI da planilha às fls. 230/239, as informações prestadas no campo “PL” e “QTEST” são exatamente as mesmas e, naquelas em que não o são, como dito, não foi relatado pela auditoria que o peso líquido real das mercadorias em

questão seja diferente daqueles declarados. E, numa verificação, por amostragem, constata-se que os pesos líquidos declarados conferem com os constantes da planilha elaborada pela auditoria, campo “PL”, tais como as DI 09/0766686-2, adição 6 (fl. 320), 09/0808958-3, adição 1 (fl. 379) e 09/1757126-0, adição 003 (fl.591), o que se mostra suficiente para descaracterizar a infração apontada, exceto se fosse demonstrada a inveracidade desta informação declarada.

Assim, de acordo com a exceção prevista na norma antes citada, não sendo obrigatória a informação no campo “quantidade na medida estatística”, para o caso de mercadoria a qual tenha sido definido “quilograma líquido” como “unidade de medida estatística”, a informação equivocada nesse campo de preenchimento da adição da Declaração de Importação não pode ser considerada infração tipificada no inciso II do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Portanto, devem ser excluídas as penalidades aplicadas correspondentes à informação prestada nas DI da planilha às fls. 230/239, cuja medida estatística é quilograma líquido.

Já no segundo caso apontado pela auditoria, correspondente à tabela de fls 240/243, foram relacionadas as DI e adições, cuja NCM informada determina a quantificação da mercadoria importada na unidade de medida estatística “unidade”. Informa a auditoria que, na maioria dos casos, a unidade comercializada também foi a unidade, logo, ao preencher a DI, bastava que o declarante repetisse, no campo “quantidade da mercadoria na unidade de medida estatística” (QTEST) o mesmo valor informado no campo “quantidade na unidade comercializada” (QTCOM), o que não ocorreu.

De fato, verifica-se que a contribuinte informou esta quantidade equivocadamente em quilogramas, uma vez que, com algumas exceções, o campo “QTEST” de cada DI está idêntico ao “Peso Líquido”. Em algumas outras DI, apesar de a mercadoria já ter sido comercializada em unidades, indevidamente não houve a repetição da mesma quantificação no campo “QTEST”. Portanto, para esta situação está correta a autuação procedida pelo fisco, uma vez que a contribuinte errou ao quantificar a mercadoria na unidade de medida estatística estabelecida.

Quanto às quantificações na medida comercial declaradas como “conjuntos”, há que se ter em mente que a NCM aceita a mesma quantificação correspondente à medida

estatística “unidade”, porém, em casos bem específicos ali enumerados, os quais tem que obedecer a certos requisitos, principalmente em vista da possibilidade de sua utilização em conjunto, ou seja, são normalmente constituídos de produtos diferentes, mas que, em conjunto formam um kit ou jogo de peças ou equipamentos que se complementam. Em verificação às DI assim declaradas, tais como as de fls. 1410, 1625, 1788 e 1799, através das quais foram importados pacotes de fusíveis (5 peças cada), pacotes de velas de ignição (2 peças cada) e conjunto de válvulas de sucção (com 2 ou 4 peças cada), respectivamente, não há provas de que sejam peças diferentes, de uso complementar, para as quais a NCM tenha autorizado a mesma quantificação de “conjunto” para “unidade”.

Cumpriria a impugnante trazer provas para embasar suas alegações de que algumas mercadorias que adquiriu como sendo “conjunto” preenchem os requisitos para tal, não obstante, a priori, não se vislumbrar esta possibilidade pela regras da NCM, posto que simples afirmações, tais como, de que “pelos usos e costumes do mercado, não são vendidos separadamente” ou de que “são adquiridos em conjunto para serem substituídos no maquinário em conjunto”, não são hábeis para que se considere a compra de um pacote de produtos iguais como uma única “unidade”.

Quanto à pretendida correspondência da informação “par” na quantidade comercial com a medida estatística “unidade”, esclareço que a NCM prevê a utilização de “par” como medida estatística para os casos em que são assim reconhecidos no mercado, tais como luvas (para uso nas mãos), meias, sapatos, esquis e patins. Assim, verifico que esta referência foi indevidamente utilizada para as duas adições declaradas, as quais se referem a mancais radiais. Portanto, correta a autuação procedida pelo fisco.

O mesmo raciocínio vale para as adições em que foi utilizado “metros”, como exemplifico com as declarações 12/0363816-9 / 001, correspondente a 900 metros de estrutura flutuante (fl. 1868), e 13/1289661-4 / 001, correspondente a 1800 metros de barreira flutuante (fl. 2701), para as quais está correta a aplicação da penalidade, visto que a informação é incompatível com a unidade de medida estatística exigida – “unidade”.

Portanto, é totalmente procedente o lançamento da penalidade aplicada para as DI/Adições relacionadas na citada segunda planilha, às fls. 240/243.

No terceiro e último caso, relativo às tabelas de fls. 243/245, foram relacionadas as DI e adições cuja NCM informada determinava a quantificação da mercadoria importada na unidade de medida estatística “m3”, “par” ou “quilate”. A auditoria informa a conversão que deveria ser feita da unidade comercializada “barril” para a unidade de medida estatística “m3”, através de informações coletadas no próprio site da Petrobrás, o que não foi impugnado por esta contribuinte. Também não foi impugnado o fato de a quantidade comercializada em “m3” não ter sido repetida na quantificação da mesma medida estatística e de o peso líquido não ter sido adequadamente convertido para “quilate”.

Não obstante, observo que, no tocante à DI nº 12/08197241, adição 1, a auditoria relaciona na tabela, à fl. 244, a unidade comercializada (UNCOM) como sendo “barril”. No entanto, para o cálculo da conversão para “m3”, a auditoria utilizou a medida em “litros”. Verifico que, no extrato desta DI, à fl.1924, constam a quantidade de 2.032.583 barris de petróleo a granel. Sendo assim, no caso específico desta DI, há que se cancelar a penalidade aplicada, por motivação incoerente, o que prejudica a defesa da autuada, e por ausente a demonstração de que a contribuinte tenha se equivocado na conversão da medida comercializada “barril” para a unidade de medida estatística (m3) exigida pela Receita Federal.

Já quanto à medida estatística “par”, em virtude dos termos da impugnação, tem-se a análise da DI 10/0793106-1/001, que registrou a importação de “LUVA 39-31 160 MM AUMENTO INCLUIDO PN: 80019”, classificado na NCM 4015.19.00 “outras luvas de borracha vulcanizada, não endurecida”), na quantidade comercializada de 390 unidades, que a declarante registrou a mesma quantidade na medida estatística “par”, que é a exigida pela NCM. Como a comercialização desta mercadoria é em pares, e nada foi demonstrado em contrário pela fiscalização, tampouco que a identificação do produto e sua classificação fiscal estivessem equivocadas, tem-se que considerar correta a declaração da impugnante, cancelando a penalidade aplicada para esta situação.

Neste passo, há que se analisar toda a tabela de DI, à fl. 245, cuja medida estatística é “par”. Analisando-se as DI 9/15634087/004, 10/08581986/004, 11/2269915-0 /004,

13/0501646-9 / 011 e 13/1580980-1/002, verifico que se tratam de importação de luvas de proteção individual, botas de borracha, bota de segurança, luvas de butil e luvas anatômicas, respectivamente, motivo pelo qual,

conforme explicado acima, está correta a informação prestada pelo declarante e é incabível a penalidade aplicada. Quanto à DI 10/1806038-5/007, à fl. 1248, a importação foi de somente 01 par de luvas de couro de segurança, e não 13 como informado, e quanto à DI 12/1852275-7/002, que se refere à importação de luvas de borracha, está equivocada a informação de 0,8 par no “QTEST”, pelo que é procedente as multas aplicadas para estes casos.

Portanto, quanto a este terceiro caso, com exceção das relacionadas às DI 10/0793106-1/001, 9/15634087/004, 10/08581986/004, 11/2269915-0/004, 12/08197241/001, 13/0501646-9/011 e 13/1580980-1/002, todas as demais penalidades aplicadas nas tabelas de fls. 243/245 são procedentes.

Por fim, assevero que não cabe o pronunciamento deste órgão colegiado quanto a qualquer insurgência contrária aos dispositivos da legislação vigente que trata do percentual da multa aplicada, com possível ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois todas as questões que se referem à ilegalidade de decretos e atos normativos federais ou inconstitucionalidade de leis têm competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 102, I, a e III, b.

Assim, compete a este órgão julgador somente aplicar a legislação da forma como está posta, não tendo poderes para reduzir a multa como solicitado pela contribuinte.

E, no tocante ao pedido para que as intimações sejam encaminhadas ao endereço designado na impugnação, esclareço que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem o direito de, em sede de processo administrativo fiscal, efetuar intimações utilizando qualquer uma das formas previstas nos incisos I, II e III, do caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, e, em caso de intimação postal, no endereço da empresa cadastrado em seu CNPJ.

Conclusão:

Por todo o exposto voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário no valor de R\$ 2.704.037,95, conforme a tabela a seguir: (tabela e-fls 3815 a 3817)

Por todo o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.

Processo nº 10074.720757/2014-17
Acórdão n.º **3302-005.822**

S3-C3T2
Fl. 15

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.